



Sexta-feira, 6 de Novembro de 1998

I Série — N.º 47

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURAS	Ano
As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da Repúblca 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar no Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.º o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, o território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série	KzR: 650 500 000.00
2.ª série	KzR: 470 500 000.00
3.ª série	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes será concedida a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/98:

Aprova a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direção e chefia.

Decreto n.º 38/98:

Actualiza o montante do abono de família.

Decreto n.º 39/98:

Aprova a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 61/91, publicado no *Diário da República* n.º 43, 1.ª série, de 18 de Outubro, que identifica o proprietário do Hotel Costa do Sol.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 71/97, publicado no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, de 10 de Outubro, referente a algumas categorias das carreiras técnica superior, técnica e técnica média.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 145/98:

Confisca o prédio urbano em nome de Cândida Augusta Santos Martins e outros.

Ministério dos Transportes

Decreto n.º 146/98:

Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/98

de 6 de Novembro

Convindo actualizar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia, tendo como base a inflação acumulada medida à partir do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Setembro do corrente ano.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dinente*.

Promulgado aos 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimento dos cargos de direcção e chefia a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede

Designação	Estatura e cargo	Vencimento mensal (KzR)
DIRECÇÃO	<i>Central:</i>	
	Director Nacional	116 958 015,00
	Secretário Geral	116 958 015,00
	Inspector Geral	116 958 015,00
	Director Geral de Instit. Pública	116 958 015,00
	Director G. Adj. de Instit. Pública	109 160 814,00
	<i>Local:</i>	
	Delegado Provincial	109 160 814,00
	Director Provincial	109 160 814,00
	Administrador Municipal	101 363 613,00
CHEFIA	Administrador Munic.-Adjunto	93 566 412,00
	Administrador Comunit.	85 769 211,00
	Administrador Comunal-Adjunto	77 972 010,00
	<i>Central:</i>	
	Chefe de Departamento	801 363 613,00
	Chefe de Divisão	93 566 412,00
	Chefe de Repartição	85 769 211,00
	Chefe de Secção	77 972 010,00
	<i>Local:</i>	
	Chefe de Depart. Provincial	101 363 613,00
	Chefe de Secção Provincial	77 972 010,00
	Chefe de Secção Municipal	77 972 010,00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dinente*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 38/98

de 6 de Novembro

Verificadas as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, (Lei da Segurança Social) e havendo por isso necessidade de actualizar o montante atribuído pela prestação do Abono de Família;

Nestes termos, no abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Actualização do montante do abono de família)

O valor a atribuir pela prestação do abono de família passa a ter os seguintes montantes:

1. KzR: 2 500 000,00 para os trabalhadores da função pública e pensionistas do Regime Geral de Segurança Social por cada pessoa com direito a seu cargo.

2. KzR: 2 000 000,00 como prestação mínima para os restantes trabalhadores, podendo atingir um montante superior mediante negociação colectiva entre as partes.